AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.723 - SP (2019/0015164-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	COSAN S.A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO E OUTRO(S) - SP256441A CLAUDIA MAZITELI TRINDADE - SP150902 ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
AGRAVADO	:	MIGUEL ANGEL MAZER
AGRAVADO	:	SILVIA BLACHER DE MAZER
ADVOGADO	:	PAULO MUNIZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP224595

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1042 do CPC/2015), interposto por **COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face de decisão que não admitiu recurso especial (fls. 328/329, e-STJ).

O apelo nobre, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 143, e-STJ):

> Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Suspensão dos atos de constrição e manutenção dos agravados na posse do imóvel.
> Insurgência do embargado. Manutenção da decisão. Houve prova sumária da posse, por força de compromisso de compra e venda, firmado anteriormente à execução em que penhorado o bem.
> Súmula 84 do STJ que afasta a necessidade do registro do compromisso para ingresso dos embargos. Caução que pode ser dispensada pelo juiz. Não se verifica prejuízo do embargado. Bem permanecerá constrito até futura alienação em hasta pública, em caso de improcedência dos embargos. Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 163/166, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 167/169, e-STJ).

Nas razões do recurso especial a recorrente apontou violação aos artigos 678 do Código Civil e artigo 221, inciso II da Lei n. 6.015/73. Insurge-se contra decisão concedida em caráter liminar em primeira instância e ratificada pelo Tribunal Estadual que consignou que "verificou-se que o compromisso de compra e venda foi firmado em outubro de 2010, antes da execução em que penhorado o imóvel, ajuizada em 06/7/11, o que traz aparência do bom direito, ou probabilidade do direito, nos dizeres do novo Código". Alegou a invalidade do documento apresentado pelos recorridos. Ressaltou que “cabia aos Recorridos a comprovação do pagamento acordado no contrato, especificando as datas em que realizadas as transferências, e trazendo aos autos o contrato final de compra e venda do bem ou ao menos a escritura registrada do imóvel”.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 187/188, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, sob o fundamento da incidência da Súmula 735/STF.

Daí o agravo (fls. 191/200, e-STJ), que busca destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decide-se.

1. Com efeito, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF (*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."*).

Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confiram-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ, 7/STJ E 735/STF.
>
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
>
> **2. A jurisprudência deste STJ, à luz do disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa.**
>
> 3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para antecipação de tutela, no caso em apreço, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, inviáveis em sede de recurso especial, a teor dos enunciados n° 5 e 7 da Súmula do STJ, respectivamente.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1253947/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; grifou-se)

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO. PRÓ-LABORE. FIXAÇÃO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5, 7 E 735/STJ.
>
> 1. Tendo a Corte local afastado as alegações da recorrente com base na interpretação de normas insertas no regimento interno do tribunal estadual, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 280/STF, que obsta, nesse particular, o conhecimento do recurso especial.
>
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou**

> **indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.**
> 3. Rever as conclusões do tribunal recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória e do contrato firmado entre as partes, o que é inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1478902/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 29/05/2017; grifou-se)

Ao manter o deferimento da medida liminar pleiteada pela recorrida, a Corte Regional consignou (fls. 144/145, e-STJ):

> Cumpre observar que o presente recurso visa analisar a correção da decisão, que apreciou apenas a necessidade de suspensão das medidas constritivas sobre o bem penhorado, com determinação de manutenção na posse, diante dos elementos então apresentados, em análise sumária, não exauriente.
> No caso, à evidência dos documentos que instruíram a petição inicial dos embargos, verificou-se que o compromisso de compra e venda foi firmado em outubro de 2010, antes da execução em que penhorado o imóvel, ajuizada em 06/ 7/ 11, o que traz aparência do bom direito, ou probabilidade do direito, nos dizeres no novo Código.
> Por outro lado, não se verifica prejuízo irreparável ou de difícil reparação, pois apenas foi determinada a suspensão da execução do bem, que permanecerá constrito, para futura hasta pública, caso em que a agravante poderá reaver o crédito perseguido, segundo o saldo atualizado.
> A natureza dessa medida liminar é uma tutela de urgência, cujos requisitos são a prova sumária da posse e da qualidade de terceiro.
> Esta é a especificação dos artigos 677 e 678 do CPC, quando refere a "prova sumária" da posse ou domínio, e "suficientemente provado" o domínio ou posse, *initio litis*, por evidente.
> A respeito dos alegados vícios do compromisso de compra e venda, tal matéria tem pertinência ao mérito, após realizado o devido contraditório. Ainda, cumpre lembrar a previsão da Súmula 84 do STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro." Por fim, o juiz poderá exigir caução, o que não se trata de medida obrigatória. Como explica Marcus Vinicius R. Gonçalves, em seu Novo Curso de Direito Processual Civil, Saraiva, 2017, o juiz poderá condicionar o deferimento da ordem de manutenção de posse a que o embargante preste caução, porque o esbulho ou turbação decorre de ato de apreensão judicial cogente, mas o juiz só fixará se entender necessário para preservar o embargado de eventuais riscos decorrentes da perda provisória do bem, exemplificadamente, rendimentos sobre o bem. Apenas haverá dispensa, por previsão legal, se o embargante for hipossuficiente, o que não afasta a dispensa, por decisão judicial, caso não se verifique prejuízo ao embargado.

Neste contexto, para derruir as premissas em que se apoiou o Tribunal *a quo*, e concluir que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, revelar-se-ia necessária uma incursão no acervo fático-probatório, inviável na

presente esfera processual, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a súmula 568/STJ, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator